



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458694 - SP (2023/0311841-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
JOSE GUILHERME S.PASCHOAL - SP280305
INTERES. : ALESSANDRO PERPETUO DOS SANTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família"* (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

2. A Segunda Seção do STJ assentou, ainda, que é *"ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar"* (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

3. O Tribunal *a quo*, após o exame acurado do caderno processual constante nos autos, asseverou que o imóvel em epígrafe não ostenta a natureza de pequena propriedade rural, visto que não é explorado pela família. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que é possível a penhora de imóvel que não satisfaça a qualidade de pequena propriedade rural explorada pela família, coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458694 - SP (2023/0311841-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
JOSE GUILHERME S.PASCHOAL - SP280305
INTERES. : ALESSANDRO PERPETUO DOS SANTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família"* (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

2. A Segunda Seção do STJ assentou, ainda, que é *"ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar"* (REsp n. 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

3. O Tribunal *a quo*, após o exame acurado do caderno processual constante nos autos, asseverou que o imóvel em epígrafe não ostenta a natureza de pequena propriedade rural, visto que não é explorado pela família. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que é possível a penhora de imóvel que não satisfaça a qualidade de pequena propriedade rural explorada pela família, coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 202/205), que conheceu do agrado

para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 209/214), a parte agravante sustenta, em síntese, que o imóvel objeto da penhora é impenhorável por corresponder a uma pequena propriedade rural que não ultrapassa 04 (quatro) módulos fiscais, local em que exerce atividade agrícola para o próprio sustento e da sua família.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 224/227.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Segunda Seção do STJ assentou que é "*ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar*" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023). Também nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA PROVA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A indicação do dispositivo legal de forma genérica impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. A Segunda Seção do STJ assentou que é "ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar" (REsp n. 1.913.234/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.967.559/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022).

9. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

10. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.144.107/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

2. Também não comporta conhecimento a questão da impenhorabilidade do imóvel rural, visto que o Tribunal de origem, amparado em manifestação da Suprema Corte em repercussão geral, no Tema n. 961/STF, consignou que não houve comprovação dos requisitos caracterizadores da alegada impenhorabilidade. Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido também abriga fundamentos de índole constitucional, que não foram impugnados por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

3. "Rever as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.250.463/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 26/4/2023).

4. A comprovação dos requisitos de impenhorabilidade do imóvel rural cabe ao executado. Exegese do entendimento firmado no REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 7/3/2023.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.405.678/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.

IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR/EXECUTADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da impenhorabilidade, é ônus do devedor/executado comprovar que o imóvel se enquadra no conceito de pequena propriedade rural e se destina à exploração familiar. Precedente.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para se reconhecer a usucapião exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.304.172/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, g.n.)

No caso, verifica-se que a Corte Estadual rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel ante a ausência de comprovação, pela parte recorrente, do enquadramento legal no conceito de pequena propriedade rural e da destinação voltada à exploração familiar. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso dos autos, a penhora recaiu sobre o imóvel pertencente ao executado/agravante do imóvel registrado na matrícula de n.º 41.300, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol (fls. 121/126 autos de origem), de 6,05 hectares.

No presente caso, embora o imóvel penhorado não possua a quantidade de módulos fiscais que ultrapasse o tamanho definido por lei como pequena propriedade rural, não há prova de que o bem é trabalhado pelo executado ou por sua família.

Nota-se que a r. decisão recorrida destaca que o imóvel não é trabalhado pelo executado ou sua família, nos seguintes termos:

"Mas assim como decidido nos autos da execução 1000546-36.2020.8.26.0358, as informações dos autos indicam que a propriedade não é trabalhada pela família como fonte exclusiva de sustento. Os executados informaram na cédula rural que aparelha a execução que o crédito era destinado ao custeio de criação de bovinos feita no imóvel "Sítio São Gabriel", em Mirassolândia, de propriedade do executado Alessandro Perpétuo dos Santos, e ofereceram em garantia o imóvel sobre o qual recaiu a constrição, ali identificado como "Sítio São Francisco", também localizado no município de Mirassolândia, de propriedade de todos os executados. Logo, o imóvel explorado pelos executados é outro, diverso do imóvel penhorado, razão pela qual há prova suficiente nos autos de que não estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel com fundamento no artigo 5º, XXVI, da Constituição da República, e artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil.

Os documentos apresentados como provas consistem em anotações, ou cópias, de notas de transporte de coleta de borrachas, sem numeração ou qualquer outro elemento de controle ou validação, firmadas pelo executado Alessandro e indicando nome do produtor o executado Francisco, e uma delas em nome de um terceiro, ilegível (fls. 233).

Os documentos não possuem idoneidade suficiente para serem recebidos como prova do fato alegado. Nos termos do artigo 408 do CPC, as declarações constantes de documento particular presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, apenas. Não são oponíveis a terceiros". (fls.272)

E como fato impeditivo do direito do credor, compete ao executado o ônus de realizar tal prova, nos termos do art.373, II, do Código de Processo Civil, e

do qual não se desincumbiu.

Deste modo, não tendo se desincumbido de provar os fatos impeditivos do direito do exequente, deve ser mantida a penhora sobre o bem constrito." (fls. 78/81)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal *a quo*, quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família, implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.458.694 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0311841-0

Número de Origem:

10001124720208260358

1000112472020826035810033333820208260358

1000112472020826035810033333820208260358432020

10033333820208260358

22395744620228260000 432020

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

JOSE GUILHERME S.PASCHOAL - SP280305

INTERES. : ALESSANDRO PERPETUO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

JOSE GUILHERME S.PASCHOAL - SP280305
INTERES. :ALESSANDRO PERPETUO DOS SANTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024